



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.014236/2002-31
Recurso nº 915.075 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.207 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/09/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO / COMPENSAÇÃO JÁ JULGADO E NEGADO ANOS ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

INEXISTENTE O CRÉDITO DO CONTRIBUINTE OFERECIDO EM COMPENSAÇÃO TORNA-SE LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO.

Correta a decisão da DRJ, que verificando o desfecho contrário ao contribuinte em pedido de ressarcimento / compensação, já julgado anos antes da lavratura do auto de infração, conclui pela manutenção da exigência do tributo, face ao seu não recolhimento.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

O Contribuinte OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA., devidamente qualificado, apresenta recurso voluntário contra o v. acórdão 16-28.996 da DRJ de São Paulo-SP, de fls. 43 e seguintes, que considerou procedente em parte a impugnação lançada contra o auto de infração, posto que não comprovado crédito que amparasse o pedido de compensação, exonerando, no entanto, a multa de ofício em razão da retroatividade benigna, conforme relatório que adoto, nos seguintes termos (destaques acrescentados):

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP relativa aos fatos geradores ocorridos no período de apuração de setembro de 1997, novembro de 1997 a dezembro de 1997, declarado na DCTF, pois foi constatado "Proc inexistente no Profisc", razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 9 e 10, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora calculados até 31/05/2002, perfazendo o total de R\$..., com o seguinte enquadramento legal: Arts 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 70/91; art 83, inc. III L 8981/95; art 1º L 9249/95; art. 2º e inc. I, par Un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1495/96-11 e reed; art. 2º e inc. I e par 1, e arts. 3, 5, 6 e 8, inc. I MP 1546/96 e reed; art. 2 e inc. I e par 1, e arts. 3, 5, 6 e 8, inc. I MP 1623/97-27 e reed.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 11/06/02 (AR à fl. 32), o contribuinte protocolizou, em 10.07.2002, a impugnação de fls. 1 a 3, acompanhada dos documentos de fls. 4-31, na qual alega:

2.1. A presente autuação baseia-se na falta de confirmação do pagamento, em decorrência da não localização do DARF, por parte da Auditoria Interna, por ocasião dos levantamentos efetuados na Repartição Fiscal.

2.2. Entretanto, conforme cópias anexas dos respectivos documentos, a Impugnante efetuou, tempestivamente, os recolhimentos de todos os valores apontados no presente auto de infração, como demonstra a seguir:

CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR PAGO	DATA DO PAGAMENTO
8109	01-09/1997	15/10/1997	R\$...	10/10/1997
8109	01-11/1997	15/12/1997	R\$...	10/12/1997
8109	01-12/1997	15/01/1998	R\$...	09/01/1998
		TOTAL	R\$...	

2.3. Conforme se observa, na análise da documentação anexa, o PIS relativo ao mês de janeiro/1997 foi pago através de DARF, e os demais recolhimentos foram efetuados mediante a compensação da obrigação tributária com créditos da própria Impugnante, através dos Processos nº 10950.000277/97-44 10980.015533/97-13, em que consta o Pedido de Restituição ou de Ressarcimento.

2.4. Diante da apresentação dos documentos relativos aos recolhimentos do tributo exigido no auto de infração em questão, resta plenamente comprovado o cumprimento integral da obrigação.

3. A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal - DERAT/EQAAR em São Paulo-SP que, trabalhando com a hipótese da existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, exarou o Despacho Decisório nº 2825/2010 em 13/09/2010 (fl. 39), onde consta que:

"3. Realizou-se o recálculo cujo resultado está presente nos demonstrativos (fls. 34 a 36). Os valores considerados improcedentes encontram-se controlados no processo de compensação nº 10980.015533/97-13 (fl. 33)".

"4. O saldo remanescente do recálculo (fl. 34) refere-se ao crédito tributário que o impugnante alega que foi extinto por compensação através do processo administrativo nº 10950.000277/97-44, que se refere ao pedido de ressarcimento de IPI. Ocorre que esse pedido foi indeferido com o consequente indeferimento dos pedidos de compensação, conforme despacho (fls. 37 e 38)".

3.1. Assim, revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), cancelando os débitos referentes a 11/1997 no valor de R\$... inclusive multa vinculada no valor de R\$... e 12/1997 no valor de R\$... inclusive multa vinculada no valor de R\$..., **restando em litígio**

o débito de PIS referentes a 09/1997 no valor de R\$... e multa no valor de R\$..., lançados no presente Auto de Infração.

A DRJ considerou procedente em parte a impugnação e o crédito tributário foi mantido em parte, nos termos da seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997

PIS - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não comprovado crédito líquido e certo para amparar o pedido de compensação, resta procedente a autuação.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Extrai-se ainda do acórdão recorrido o seguinte trecho (destaques acrescidos):

6. Alega a impugnante que: "... o PIS relativo ao mês de janeiro/1997 foi pago através de DARF, e os demais recolhimentos foram efetuados mediante a compensação da obrigação tributária com créditos da própria Impugnante, através do Processo 10950.000277/97-44 10980.015533/97-13, em que consta o Pedido de Restituição ou de Ressarcimento".

6.1. Quanto ao débito de PIS referente ao mês de janeiro de 1997 não é objeto de lançamento no presente Auto de Infração, portanto não há litígio.

6.2. Em relação ao débito de PIS referente a 09/1997 em litígio, ocorre que, conforme consta no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL lavrado pela SAFIS — SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO cientificado em novembro de 1997 (fls. 37 e 38), não foi reconhecido o direito creditório.

6.3. Assim, na data da lavratura do presente Auto de Infração ocorrido em 13/05/2002, o interessado não dispunha de crédito líquido e certo para amparar a compensação, restando então, procedente a autuação.

7. No tocante a multa de ofício exigido, seu lançamento ocorreu porque a contribuinte deixou de efetuar o pagamento de obrigação tributária já vencida sem apontar alguma causa válida que justificasse a mora.

7.1. A imposição da multa se funda no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

7.2. Entretanto, posteriormente ao auto de infração em comento, a regra para o lançamento foi alterada. Assim dispõe o art. 18 da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004:

...

7.2.1. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passou a vigorar com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007:

..

7.3. Dessa maneira, não cabe mais imposição de multa de ofício fora dos casos mencionados, sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente edição da MP nº 135/2003 em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II, "c", do CTN, havendo que se exonerar a multa de ofício aplicada.

8. Ante o exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO E MANUTENÇÃO EM PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** ...

No recurso voluntário de fls. 55 e seguintes, o Contribuinte invoca, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por enquadramento errôneo, ausência de fato gerador da obrigação tributária e falta de indicação do dispositivo legal infringindo, atraindo cerceamento do direito de defesa. No mérito, pede a reforma da decisão alegando, em síntese, que “os créditos almejados pela recorrente no processo administrativo nº 10950.000277/97-44 decorriam de “créditos presumidos de IPI”, os quais foram utilizados na compensação da exação lançada via auto de infração, adequando-se, portanto, ao teor dos retro citados arts. 3º e 5º (IN/SRF 21/97) e que “na época em que a recorrente promoveu o encontro de contas o ressarcimento ocorria sob a forma de compensação, bastando para tanto a existência de um pedido de ressarcimento (ainda não decidido) para que o contribuinte promovesse a compensação, sem qualquer intervenção do fisco, a quem competia a posterior verificação da regularidade do procedimento”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio Luiz Nogueira, Relator

O recuso é tempestivo e revestido das demais condições de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

Rejeito a nulidade argüida pelo Recorrente, considerando que não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa, posto que o Auto de Infração e seus anexos possibilitaram a apresentação de impugnação e recurso, bem como a apreciação da matéria por esta Instância Julgadora..

Quanto ao mérito, tem-se que o Recorrente foi autuado sob a justificativa de “Proc inexist no Profisc”.

Verificou-se – e esse esclarecimento consta da impugnação - que o recolhimento do débito teria sido efetuado mediante compensação da obrigação tributária com créditos do Recorrente, através do Processo nº 10950.000277/97-44, relativo a Pedido de Restituição ou de Ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Entretanto, conforme esclarece a decisão recorrida, **à época da autuação** o processo de restituição já havia sido julgado e o direito creditório não foi reconhecido, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal lavrado pela SAFIS — Seção de Fiscalização **cientificado em novembro de 1997** (fls. 37 e 38), e que estaria correta a autuação, posto que *“na data da lavratura do presente Auto de Infração ocorrido em 13/05/2002, o interessado não dispunha de crédito líquido e certo para amparar a compensação, restando então, procedente a autuação”*.

Consultando o COMPROT consta que o referido pedido de ressarcimento estaria arquivado. É provável que o Recorrente tenha apresentado novo pedido de ressarcimento, atento às orientações do referido Termo de Verificação – fls. 37 e 38.

Se é verdade que a compensação considera-se efetuada a partir do ingresso do pedido de ressarcimento, também é correto que o recolhimento/pagamento pretendido está vinculado ao desfecho do pedido de ressarcimento/compensação.

Repita-se: no caso, à época da lavratura do auto de infração, já havia sido julgado e negado o pedido de restituição do Contribuinte.

Assim, não tendo sido apresentados argumentos pelo Recorrente que invalidassem as conclusões da decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário

.(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábio Luiz Nogueira - Relator